



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, DE 2011

Dispõe sobre a proibição da extração, da importação, do transporte, do armazenamento e da industrialização do amianto e dos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados, bem como a proibição da importação e da comercialização dos produtos que os utilizem como matéria-prima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da extração, da importação, do transporte, do armazenamento e da industrialização do amianto e dos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados, bem como a proibição da importação e da comercialização dos produtos que os utilizem como matéria-prima.

Art. 2º Ficam proibidos, obedecidos os prazos dispostos no art. 3º, em todo o território nacional:

I – a extração, a importação, o transporte, o armazenamento e a industrialização de todas as variedades de amianto, obtido de quaisquer fontes e por quaisquer processos;

II – a extração, a importação, o transporte, o armazenamento e a industrialização dos minérios e das rochas que contenham silicatos hidratados de magnésio, de magnésio e cálcio, de ferro e magnésio, e de ferro, magnésio e cálcio que, a critério do órgão competente, acarretem riscos à saúde dos trabalhadores e dos consumidores;

III – a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de produto que tenha como matéria-prima o amianto;

IV – a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de produto que tenha como matéria-prima os minérios ou as rochas a que se refere o inciso II.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e da sua regulamentação, amianto e asbesto são sinônimos, inclusive no que se refere às palavras deles derivadas, e designam a forma fibrosa dos minerais pertencentes aos grupos das serpentinas e dos anfibólios, obtidos de quaisquer fontes ou processos.

§ 2º Excetuam-se das proibições constantes do art. 2º, o amianto, os minérios ou as rochas, bem como os produtos que os utilizem como matéria-prima, destinados exclusivamente a pesquisas autorizadas pelo órgão competente.

Art. 3º O encerramento das atividades relacionadas no art. 2º obedecerá aos seguintes prazos:

I – seis meses, para a extração ou a obtenção a partir de quaisquer fontes e por quaisquer processos, e para a importação da forma bruta;

II – um ano, para o transporte da jazida até o local de armazenamento ou de industrialização, e para o armazenamento, a industrialização e a utilização da forma bruta;

III – dois anos, para o armazenamento e a comercialização, pela indústria, e para a importação dos produtos que os utilizem como matéria-prima;

IV – três anos, para o armazenamento e a comercialização, pelos estabelecimentos atacadistas, dos produtos que os utilizem como matéria-prima;

V – quatro anos, para o armazenamento e a comercialização, pelos estabelecimentos varejistas, dos produtos que os utilizem como matéria-prima.

Art. 4º Decorrido o prazo estabelecido pelo inciso IV do art. 3º, as empresas que desempenham a atividade de que trata a Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, só poderão utilizar diafragmas de amianto na produção de cloro durante três anos ou até o esgotamento do estoque remanescente desse insumo, adquirido dentro do prazo estabelecido nesse inciso, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Art. 5º A regulamentação do disposto nesta Lei definirá:

I – o destino dos estoques remanescentes e dos resíduos do amianto ou dos minérios ou das rochas a que se refere o inciso II do art. 2º que, vencidos os prazos estabelecidos nos arts. 3º e 4º, não foram industrializados, comercializados ou utilizados;

II – as normas para a extração, o transporte, o armazenamento e a industrialização da forma bruta do amianto e dos minérios e das rochas a que se refere o inciso II do art. 2º, até a cessação dessas atividades;

III – as normas para o transporte e o armazenamento dos produtos que utilizam como matéria-prima o amianto ou os minérios ou as rochas a que se refere o inciso II do art. 2º, até a cessação dessas atividades.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções cíveis, criminais e trabalhistas cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ou na sua regulamentação sujeita o infrator às penas estabelecidas pelo inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. As despesas relativas à remoção e à inutilização do produto apreendido correrão às custas do infrator.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto foi concebido e apresentado na legislatura passada pela Senadora Serys Slhessarenko que, com sua conhecida sensibilidade social, buscou dar resposta aos graves problemas causados pelo amianto aos trabalhadores. Infelizmente, por força das normas regimentais, a matéria foi arquivada ao final da legislatura. Por iniciativa do Dr. Eliezer João de Souza, Presidente da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA) e da Dra. Fernanda Giannasi, Coordenadora da Rede Virtual-Cidadã pelo Banimento do Amianto na América Latina, tentei desarquivar o Projeto da Senadora Serys, mas o prazo para tal medida estava vencido.

Assim, dada a alta relevância da matéria, decidi reapresentar o projeto de lei, realizando alguns ajustes, especialmente com relação aos prazos concedidos que, conforme análise do Dr. Eliezer João de Souza e da Dra. Fernanda Giannasi, se apresentavam bastante dilatados na proposição original.

Reproduzo aqui, também, grande parte da justificação do projeto apresentado pela ex-Senadora Serys Slhessarenko, por concordar que seus argumentos são meritórios e continuam bastante oportunos.

Em que pese a sua utilidade e o seu amplo emprego como matéria-prima de inúmeros produtos, o amianto causa sérios danos à saúde. As pessoas mais afetadas são os trabalhadores envolvidos nas diversas atividades com ele relacionadas, desde a extração até o uso dos produtos que o contenham como matéria-prima. Mas as vítimas do amianto não são apenas trabalhadores. Os seus familiares e os moradores das imediações dos locais de extração, beneficiamento ou industrialização, além dos usuários dos produtos, também estão sujeitos aos efeitos danosos.

A fibra do amianto pode ser fragmentada em partículas microscópicas, o que facilita a sua aspiração. Ademais, a indestrutibilidade que o amianto apresenta no ambiente externo é mantida no organismo. Uma vez captada e incorporada pelo epitélio que reveste o alvéolo pulmonar, nunca mais a partícula é eliminada pelo organismo.

O amianto é a causa de uma doença irreversível que provoca fibrose ou enrijecimento do tecido pulmonar e evolui para insuficiência respiratória grave. Essa doença recebeu o nome de asbestose ou pneumoconiose por inalação de asbesto. Mas as pessoas expostas ao amianto não se tornam vítimas apenas da asbestose. Podem ser acometidas, também, de outras doenças, entre elas cânceres em pulmão, pleura, peritônio, estômago, rim e outros órgãos.

A asbestose e os cânceres causados pelo amianto têm uma consequência extremamente cruel: os sinais e os sintomas são de manifestação tardia. Em muitos casos, a doença só aparece depois que o trabalhador foi demitido ou já se aposentou. O longo período de evolução inspirou os especialistas a criar o conceito de *invisibilidade* da doença, que leva o empregador a não reconhecer o nexo entre a causa – a exposição ao amianto – e o efeito tardio – a asbestose do trabalhador demitido ou aposentado. Desamparado pelo antigo empregador, o doente pode mergulhar na miséria, pois é muito pouco provável que ele seja aceito em outro emprego. Além disso, a Previdência Social pode negar-lhe a aposentadoria, se a invalidez ainda não estiver claramente configurada.

Os empresários da mineração e os industriais do amianto sustentam que as doenças causadas pelo produto podem ser prevenidas com o seu uso seguro. Contestando esse argumento, a Administração de Segurança e Saúde Ocupacionais (*Occupational Safety and Health Administration – OSHA*), dos Estados Unidos, mostrou excesso de sessenta e quatro mortes por grupo de mil trabalhadores expostos à concentração de duas fibras de amianto por centímetro cúbico ($2,0 \text{ fibras/cm}^3$), quando comparados com a população geral. Esse limite de tolerância, permitido no Brasil desde 1991, pela Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, é vinte vezes superior ao permitido nos Estados Unidos, desde 1998, que é de $0,1 \text{ fibras/cm}^3$.

Embora as autoridades trabalhistas estabeleçam limites classificados como “de tolerância”, o que enganosamente sugere que há segurança para os trabalhadores, estudos epidemiológicos evidenciam que não existe limite seguro de exposição. Ademais, os mesmos estudos mostram que: 1) todos os tipos de amianto causam asbestose, mesotelioma e câncer de pulmão; 2) existem substitutos mais

seguros; e 3) a exposição de trabalhadores e usuários a produtos de amianto é de difícil controle. Em resumo, qualquer variedade de amianto e qualquer concentração atmosférica de fibras do produto aumentam o risco de doenças.

Sobre esse assunto, vale lembrar as palavras de um dos principais pesquisadores brasileiros das doenças ocupacionais, o Professor René Mendes:

[...] a despeito da riqueza de evidências sobre os riscos da exposição ao amianto, a questão tem sido tratada no Brasil com uma miopia leviana e criminoso, marcada pela negligência e omissão do Poder Público, do Legislativo e do Judiciário. A defesa do significado econômico do amianto, privilégio de poucas empresas, tem prevalecido até hoje. O sofisma do "uso seguro" e do "uso controlado" consegue se sobrepor à política de Saúde Pública.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que ocorram, anualmente, cerca de cem mil mortes, no mundo todo, relacionadas com a exposição ao amianto. O Instituto Nacional de Saúde e Pesquisa Médica (INSERM), da França, constatou que, nesse país, morrem cerca de duas mil pessoas por ano, vítimas de doenças causadas pelo amianto. Esse fato levou à aprovação, em 1º de janeiro de 1997, de uma lei que proíbe o uso do amianto e a execução de quaisquer atividades relacionadas com o seu aproveitamento. Atualmente, mais de quarenta países proíbem o uso do amianto em seus territórios, entre eles a totalidade dos países da União Européia.

No Brasil, o uso do amianto ou asbesto é regulamentado pelas Leis nº 9.055, de 1º de junho de 1995, e nº 9.976, de 3 de julho de 2000. A primeira proíbe a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização das variedades de amianto do grupo dos anfíbolios, mas permite essas atividades quando relacionadas com a crisotila ou amianto branco. A segunda estabelece normas para o uso de diafragmas de amianto em células de eletrólise para a produção de cloro.

Quatro estados brasileiros – São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Rio Grande do Sul – aprovaram leis que proíbem a industrialização, o comércio e o uso de produtos de amianto nos seus territórios. Todavia, essas leis não surtiram efeito, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou-as inconstitucionais, visto que é competência privativa da União legislar sobre jazidas, minas e recursos minerais.

Assim, torna-se ainda mais relevante a presente proposição, pois em relação a ela não se poderá arguir inconstitucionalidade, já que trata de temas cuja competência para legislar é constitucionalmente atribuída à União: jazidas, recursos minerais, produção, consumo, proteção e defesa da saúde.

O projeto que ora apresento proíbe, também, as atividades relacionadas com as formas não-fibrosas dos minérios e das rochas que contêm os mesmos silicatos que formam o amianto. Entre esses materiais, o mais conhecido é a pedrasabão, formada pelo talco mineral. Esses minérios e rochas acarretam os mesmos riscos à saúde. Proponho que, em relação a eles, a proibição não seja total. Só será aplicada quando o Ministério da Saúde ou o Ministério do Trabalho e Emprego considerar que há riscos para a saúde dos trabalhadores envolvidos ou para os usuários dos produtos, em consequência dos teores dos silicatos ou da maneira com que são desenvolvidas as atividades.

A fim de permitir que a mineração, a indústria, o comércio e a utilização de produtos de amianto não sofram um impacto econômico insuportável, estabeleci prazos razoáveis para que as medidas entrem em vigor.

Isto posto, avalio que a proibição do uso do amianto concorrerá para a melhoria da saúde da população, principalmente dos trabalhadores envolvidos com as atividades de aproveitamento desse mineral. Assim, conto com o apoio dos nobres Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....
Art . 10 - São infrações sanitárias:
.....

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:
pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
.....

LEI Nº 9.055, DE 1 DE JUNHO DE 1995.

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo

fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Art. 3º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no caput deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único. Acontecendo o previsto no caput deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta Lei.

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As pesquisas referidas no caput deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11. Todas as infrações desta Lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

LEI Nº 9.976, DE 3 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A produção de cloro pelo processo de eletrólise em todo o território nacional sujeita-se às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Ficam mantidas as tecnologias atualmente em uso no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, desde que observadas as seguintes práticas pelas indústrias produtoras:

I – cumprimento da legislação de segurança, saúde no trabalho e meio ambiente vigente;

II – análise de riscos com base em regulamentos e normas legais vigentes;

III – plano interno de proteção à comunidade interna e externa em situações de emergência;

IV – plano de proteção ambiental que inclua o registro das emissões;

V – controle gerencial do mercúrio nas empresas que utilizem tecnologia a mercúrio, com obrigatoriedade de:

- a. sistema de reciclagem e/ou tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos mercuriais;
- b. paredes, pisos e demais instalações construídas de forma a minimizar perdas de mercúrio;
- c. operações de manuseio, recuperação, manutenção e armazenagem de mercúrio que evitem a contaminação dos locais de trabalho e do meio ambiente;
- d. avaliações ambientais conforme normas específicas para este agente;

VI – programa de prevenção da exposição ao mercúrio que inclua:

- a. avaliação de risco para a saúde do trabalhador;
- b. adoção de medidas de controle de engenharia, operações administrativas e equipamentos de proteção individual – EPIs;
- c. monitoramento da exposição e gerenciamento do risco;
- d. ação de vigilância à saúde dos trabalhadores próprios e de terceiros;
- e. procedimentos operacionais, de manutenção e de atividades de apoio;

VII – sistema gerencial de controle do amianto, nas indústrias que utilizem essa tecnologia, com obrigatoriedade de:

- a. utilização de amianto somente do tipo crisotila;
- b. ambiente fechado com filtração de ar para o manuseio do amianto seco;
- c. locais controlados nas operações de preparação e remoção de diafragmas de amianto;
- d. segregação de resíduos do amianto, tratamentos e destinações adequadas, com registro interno de todas as etapas;
- e. vestiários adequados para o acesso às áreas do amianto por pessoas designadas;
- f. vigilância da saúde na prevenção de exposição ocupacional ao amianto com procedimentos bem definidos de toda ação de controle; e
- g. disponibilidade de equipamento de proteção individual e uniformes específicos para operações nesta área;

VIII – afastamento temporário do trabalhador do local de risco, sempre que os limites biológicos legais forem ultrapassados, até que medidas de controle sejam adotadas e o indicador biológico normalizado;

IX – discussão dos riscos para a saúde e para o meio ambiente em decorrência do uso do mercúrio e do amianto, no âmbito das Comissões Internas de Prevenções de Acidentes – CIPAs, da qual será dado conhecimento aos empregados e demais trabalhadores envolvidos;

X – plano de automonitoramento de efluentes gerados, especificando:

- a. forma e metodologia do monitoramento;
- b. estratégia de amostragem;
- c. registro e disponibilização dos resultados médios de monitoramento.

Art. 3º Fica vedada a instalação de novas fábricas para produção de cloro pelo processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio e diafragma de amianto.

Art. 4º A modificação substancial das fábricas atualmente existentes que utilizam processos a mercúrio ou diafragma de amianto será precedida de registro mediante comunicação formal aos órgãos públicos competentes, sem prejuízo das exigências legais pertinentes.

§ 1º Para efeito desta Lei, são consideradas modificações substanciais aquelas alterações de processo, instalações, equipamentos e área envolvida diretamente no processo de eletrólise que:

- I – aumentem a capacidade nominal de produção da fábrica;
- II – modifiquem a área utilizada;
- III – alterem o tipo de célula;
- IV – aumentem o número de células existentes;
- V – possam resultar em impactos ambientais em função de:
 - a. mudança de matérias-primas e insumos;

- b. aumento de geração de poluentes nas águas, ar e resíduos sólidos;
- c. alterações nas formas e quantidades de energias utilizadas; e
- d. aumento no consumo de água;

VI – possam resultar em alterações nos riscos à saúde e segurança dos trabalhadores e das instalações.

§ 2º Ficam vedadas ampliações desses processos que configurem construções de novas salas de células ou circuitos completos adicionais aos já existentes.

Art. 5º A utilização de novas tecnologias de produção de cloro dependerá de autorizações e avaliações de riscos previstas em lei.

Art. 6º As indústrias de cloro pelo processo de eletrólise deverão manter nos estabelecimentos, em local de fácil acesso, para fins de fiscalização, as informações sobre o automonitoramento e demais itens do art. 2º desta Lei.

Art. 7º As informações sobre indicadores gerais de qualidade do controle do mercúrio e do amianto deverão ser padronizados e estar disponíveis aos empregados próprios e de contratados e ao sindicato da categoria profissional predominante no estabelecimento.

Art. 8º Na hipótese de infração das determinações desta Lei, os órgãos de fiscalização competentes, sem prejuízo de outras cominações legais, aplicarão uma ou mais das seguintes medidas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da atividade industrial; e

IV – suspensão definitiva da atividade industrial.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Francisco Dornelles

José Serra

Alcides Lopes Tápias

José Sarney Filho

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Sociais; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 1º/07/2011.